



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camara.piumhi.mg.gov.br](http://www.camara.piumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

09  
S. S. S.

### PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor.

Antônio Fernando Gomes

D.D Presidente da Câmara Municipal de Piumhi-MG.

Em atendimento a solicitação de V.Ex<sup>a</sup>., no sentido de apresentar parecer acerca do Projeto de Lei nº. 024/2018, por meio do qual pretende o chefe do Poder Executivo: ***“antecipar o pagamento de 50% do décimo terceiro salário aos agentes políticos do município de Piumhi/MG”***, exara-se o seguinte parecer:

#### 1. Relatório.

Consta da exposição de motivos que acompanha o presente Projeto de Lei, que o objetivo do Chefe do Poder Executivo é o de conceder aos Agentes Políticos do município o direito ao recebimento do 13º salário bem como antecipar facultativamente o pagamento de 50% do mesmo, no mês de julho do corrente ano.

#### 2. Análise jurídica.

De fato, como salientado na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o direito ao recebimento da gratificação natalina decorre diretamente do Inciso VIII, art. 7º, da Constituição Federal da República, independentemente de ser o destinatário “Servidor Público” ou “Agente Político”, senão vejamos:

**Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:**

**I – (...)**

**VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.**

No tocante aos Agentes Políticos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sumulou tal entendimento, de modo a não deixar quaisquer dúvidas para a Administração Pública dar cumprimento ao comando constitucional, em relação ao referido direito. Veja-se:

**SÚMULA N. 120 - “É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral”.**

Sendo direito do Agente Político o recebimento do décimo terceiro salário, parece-nos óbvio que igual direito também o socorre no que se refere à percepção antecipada de 50% do valor referente à referida gratificação.

11  
S. S. S.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camarapiumhi.mg.gov.br](http://www.camarapiumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal da República, compete ao município **legislar sobre assunto de interesse local**, sendo que a Lei Orgânica do Município no mesmo sentido dispõe (art. 7º, inciso I).

Em que pese o direito à percepção da gratificação natalina decorrer diretamente da Constituição Federal (direto social), não necessitando – *em tese* – de regulamentação, entendemos que o mesmo não ocorre em relação à sua antecipação.

Assim, o art. 37 da Constituição Federal traz expressamente a submissão da Administração Pública ao consagrado Princípio da Legalidade, segundo o qual, todos os atos emanados dos Poderes Públicos passam necessariamente pela existência de previsão legal, por isso que, a forma de se aferir a constitucionalidade, a legalidade e regularidade do ato pretendido pelo Poder Executivo (antecipar 50% do 13º salário), não pode ser outra senão por meio de lei municipal autorizativa, de iniciativa (neste caso), do Poder Executivo.

Do ponto de vista formal e legal, o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de boa técnica e acompanhado dos elementos necessários a sua apreciação, quais sejam, exposição dos motivos devidamente fundamentada, redação clara e incontroversa, exatamente como determina o Regimento Interno desta Casa, e, apesar de não constar do corpo do Projeto de Lei a fonte dos recursos que irão custear as despesas, consta dos arquivos desta Casa Legislativa a Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício de 2018, onde está consignada – *em rubrica própria* – a previsão orçamentária para cobertura de gastos com pessoal, mostrando-se viável econômica e financeiramente sua execução.

Isto posto, não apresentando este Projeto de Lei vício de iniciativa, de forma, e, estando dentro dos moldes legais e preceitos constitucionais, opina esta Assessoria Jurídica, pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

**É O PARECER.**

**Piumhi-MG, 26 de junho de 2018.**

**CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES**

**Assessora Jurídica**

**OAB/MG 103.978**

**ALESSANDRO FÉLIX**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 120.876**

|                            |       |
|----------------------------|-------|
| PROTOCOLIZADO EM           |       |
| 26 / 06 / 18               |       |
| 14h00                      | Horas |
|                            |       |
| CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI |       |